

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BRAULIO ALVES SILVA LARA, brasileiro, vereador de Belo Horizonte, com endereço profissional na Câmara Municipal de Belo Horizonte, Gabinete B-320, à Avenida dos Andradas, nº 3.100, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.260-900, email ver.brauliolara@cmbh.mg.gov.br, vêm, respeitosamente, com fundamento nos artigos 31, § 1º e 74 § 2º da Constituição Federal, bem como no artigo 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

em face de **FUAD JORGE NOMAN FILHO**, brasileiro, prefeito de Belo Horizonte, com endereço profissional na sede da Prefeitura, à Avenida Afonso Pena, nº 1212 – Gabinete do Prefeito, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-003, email gabpref@pbh.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

O art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estabelece que vereadores são partes legítimas para, na forma da lei, representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE.

“Art. 310. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham

conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Poderão representar ao Tribunal:

(...)

IV - Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e Magistrados;”

Nesse sentido, cabe esclarecer que o ora Representante é parte legítima para representar perante o Tribunal de Contas do Estado, considerando-se o exercício do mandato de Vereador pelo Município de Belo Horizonte.

No que diz respeito ao Representado, o Prefeito Municipal deve figurar no polo passivo considerando que cabe a ele à responsabilidade pela lisura do processo licitatório.

Com isso, requer-se a admissibilidade da presente representação, uma vez que é clara a legitimidade das partes e evidentes as ilegalidades que serão a seguir delineadas.

II – DOS FATOS

A Prefeitura de Belo Horizonte publicou em 06/02/2024, o edital inexigibilidade 13019/2023 que pretende contratar “Serviços Especializados de Tratamento das Águas da Lagoa da Pampulha”, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme se extrai do sítio oficial.¹

A justificativa para a ausência de concorrência na contratação chega a ser risível. Consta no processo, mero informativo da Diretoria de Gestão de Água, que o Consórcio Pampulha Viva “é a única prestadora de serviços deste tipo”.

¹<https://prefeitura.pbh.gov.br/obras-e-infraestrutura/licitacao/inexigibilidade-de-licitacao-13019-2024>

Será que apenas um consórcio é capaz de promover serviços especializados de tratamento das águas? Por óbvio que não. Em rápida pesquisa pela internet, é possível identificar diversas empresas já consolidadas no mercado nacional e internacional, que realizam serviços de tratamento de águas.

Mais grave ainda: a prefeitura pretende conceder NOVAMENTE ao Consórcio Pampulha Viva, o serviço de limpeza da Lagoa da Pampulha, mesmo consórcio que não logrou êxito em atingir os níveis de limpeza que realiza sem licitação desde 2018, como passa a demonstrar.

Foi celebrado em outubro do ano de 2018 contrato entre o município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, e o Consórcio Pampulha Viva, contrato para a execução dos serviços de tratamento das águas da Lagoa da Pampulha.

Chama atenção que já nesse período, o contrato foi adjudicado diretamente à parte contratada por inexigibilidade de licitação. A fundamentação expressa para justificação do ato foi o art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e artigo 66, §1º, III do Decreto Municipal 10.710.

Ora, o caput do art. 25 da 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. No entanto, não existe qualquer elemento que explique qual o motivo da inviabilidade de competição, de maneira que não estão presentes as hipóteses dos incisos I, II ou III, sendo uma alegação completamente genérica, o que é vedado pela Lei.

Mais absurda a fundamentação no artigo 66, §1º, III do Decreto Municipal 10.710. Isso porque o referido inciso foi revogado pelo Decreto nº 16.603, de 28/3/2017, um ano antes da assinatura do contrato de tratamento das águas da lagoa da pampulha.

Mesmo diante da completa ausência de justificativa válida para inexistência de procedimento licitatório, o contrato no valor de R\$ 16.000.496,02 (dezesseis milhões quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos) foi firmado pelo período de 12 meses.

Em setembro de 2019, findo o prazo do contrato, foi firmado o primeiro termo aditivo no valor de R\$ 15.432.639,66 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) ao contrato cuja licitação foi supostamente inexigível.

Em fevereiro de 2020, o valor do contrato foi acrescido em R\$ 35.418,36 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos). Em setembro de 2020, foi apresentado o 3º termo aditivo ao contrato, no valor de R\$ 15.156.361,81 (quinze milhões, cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

Por fim, em setembro de 2021, foi assinado um quarto termo aditivo no valor de R\$ 15.006.584,38 (quinze milhões, seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Em resumo, de 2018 até o presente momento, foi assinado um contrato na modalidade de inexigibilidade de licitação com fulcro única e exclusivamente no caput do art 25 da Lei 8.666/93, que foi sucessivamente aditado, somando até o momento o valor de R\$ 61.631.500,23 (sessenta e um milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos reais e vinte e três centavos repassados ao Consórcio Pampulha Viva.

O contrato de escopo, inicialmente publicado, foi sofrendo aditivos em valor praticamente idêntico, o que é vedado nesta modalidade de contrato, sendo transmutado em verdadeira prestação de serviços à revelia do ordenamento jurídico pátrio. Ao invés de determinar a conclusão do serviço previsto no edital que, ressalte-se, não foi cumprido, adicionaram pagamentos em valor praticamente idêntico ao inicial, criando uma aberração jurídica às expensas do pagador de impostos de Belo Horizonte.

Agora, repetindo o *modus operandi* anteriormente utilizado, tenta direcionar o objeto de contratação de maneira a simular, com o apoio de outros órgãos da sua estrutura, que só há um prestador deste tipo de serviço, ao custo de R\$ 22.674.940,83 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos).

Imperiosa a intervenção deste Tribunal de Contas, para fazer cessar imediatamente a prática criminosa e lesiva aos cofres municipais, de manutenção de um mesmo contratado há anos, sem licitação e sem atingimento das metas estabelecidas pelo Poder Público.

Diante do exposto, é necessário que se proceda a uma rigorosa análise e auditoria por parte deste Tribunal de Contas, visando constatar a ineficiência e a ilegalidade da contratação em questão.

III- DO DIREITO

A moralidade administrativa deve ser um dos princípios a nortear a atuação do Poder Público, dada a importância crescente de reconhecer os valores éticos como norte para a ação governamental. É inequívoca a relação entre a moralidade e a consecução dos fins de interesse público.

A moralidade administrativa esta vinculada ao conceito de “bom administrado”, considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, no Capítulo VII (“Da Administração Pública”) do Título III (“Da Organização do Estado”), insere como princípio norteador da atuação da Administração Pública a moralidade.

A explicação sobre moralidade administrativa fornecida por Juarez Freitas (2009, p. 87-88) esclarece a importância do referido conceito dentro do contexto jurídico brasileiro

“o princípio da moralidade exige que, fundamentada e intersubjetivamente, os atos, contratos e procedimentos administrativos sejam contemplados e controlados à base do dever de a Administração Pública observar, com pronunciado vigor e com a máxima objetividade possível, os referenciais valorativos da Constituição. Tudo no combate contra qualquer modalidade de corrupção ou de lesão exclusivamente moral e imaterial provocada por intermédio das condutas

omissivas ou comissivas dos agentes públicos, destituídas de probidade ou honradez.”

A noção de eficiência e eficácia, que foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, impõe à Administração Pública a incessante busca por resultados positivos em suas atividades. A prática eficaz da gestão dos recursos públicos, a otimização dos procedimentos e a entrega de serviços de excelência são premissas cruciais para atender às exigências da sociedade de maneira eficaz. Esses princípios enfatizam a necessidade de as atividades estatais se traduzirem em benefícios tangíveis para a população, promovendo o bem-estar social e o desenvolvimento.

O princípio do interesse público, embora implicitamente presente em diversos dispositivos constitucionais, permeia toda a atuação estatal. Ele direciona a Administração a agir em prol do bem comum, priorizando as necessidades coletivas em detrimento de interesses particulares. A consideração pelo interesse público é essencial para legitimar as ações estatais perante a sociedade, fortalecendo a confiança nas instituições e promovendo a justiça social.

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho discorre que: “não cabe à Administração fazer o que quer, livre da tutela legal ou liberta do controle jurisdicional, indiferente a princípios condicionantes”², uma vez que essas motivações não encontram sustentação no interesse público.

Logo, o procedimento administrativo em análise deve estar pautado no atendimento ao interesse da sociedade, respeitando, especialmente, os princípios da eficiência, eficácia, interesse público e moralidade administrativa, o que não acontece no caso em análise.

In casu, é imperativo que o Tribunal de Contas promova uma análise minuciosa e uma auditoria rigorosa sobre a inexigibilidade 13.019/2023-SMOBI, para contratar serviços especializados de tratamento de águas da Lagoa da Pampulha. Tal necessidade de fiscalização justifica-se por diversas razões relacionadas aos princípios fundamentais da administração

² SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. O princípio constitucional da moralidade administrativa. 2. ed. Curitiba: Genesis, 1993, p. 23.

pública.

A realização desta contratação por inexigibilidade, se mostra desproporcional e levanta graves suspeitas de ato ilícito. Isto porque o Consórcio falha miseravelmente, desde 2018, em limpar um dos principais cartões postais de Belo Horizonte, que apesar de patrimônio cultural da humanidade, fede a esgoto.

É papel do fiscalizador garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável e eficaz para atender aos anseios da sociedade. Contratar consórcio comprovadamente ineficaz, sem qualquer concorrência mesmo em se tratando de serviço prestado por diversas outras concorrentes no país é completamente incompatível com os princípios da Administração Pública.

A eficiência e a eficácia também estão em xeque. Isso porque os níveis de qualidade estipulados em editais anteriores não foram alcançados, ainda que não tenha havido, como demonstrado pela CPI da Câmara Municipal, qualquer sanção ao contratado. Se desde 2018 não há qualquer melhora perceptível, não há como sustentar a eficiência do supracitado consórcio.

Os fatos narrados traduzem grave situação em que o direcionamento de contratação através da inexigibilidade simulada pode gerar prejuízo relevante ao erário, em atendimento a interesses escusos e particulares.

Por essa razão, diante do notório interesse público envolvido e do dever de observância dos princípios da legalidade e economicidade, previsto pelo caput do art. 70 da Constituição Federal, julga-se oportuna a apuração acerca da legalidade da inexigibilidade 13019/2023-SMOBI.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a esta E. Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

1) Receba a presente Representação e dê-lhe a devida tramitação em face da gravidade dos atos narrados e amplamente comprovados,

preenchidos os requisitos previstos no art. 74 § 2º da Constituição Federal e artigo 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2) Que se proceda a fiscalização da Inexigibilidade 13019/2023-SMOBI. com exame da execução do objeto “Serviços Especializados de Tratamento das Águas da Lagoa da Pampulha”, tendo em vista os princípios da moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade;

3) Determine-se, ao Prefeito de Belo Horizonte, a suspensão imediata da Inexigibilidade 13019/2023-SMOBI até que os fatos sejam devidamente aclarados;

4) Ao final, que se julgue procedente a presente Representação para anular a Inexigibilidade 13019/2023-SMOBI. Cujo objeto é o “Serviços Especializados de Tratamento das Águas da Lagoa da Pampulha” com valor estimado de R\$ 22.674.940,83 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos).

5) Sejam aplicados, ao Prefeito Fuad Noman, assim como a todos os envolvidos no caso, as sanções previstas em lei.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2024

BRAULIO ALVES SILVA LARA